



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 1998/2022

PROTÓCOLO Nº 5188
DATA ENTR 30/11/22
HORÁRIO 16:21
Assinatura

"Dispõe sobre atendimento prioritário aos advogados que estiverem representando os interesses dos clientes nas instituições que especifica, e dá outras providências."

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os profissionais inscritos nos quadros da ordem dos Advogados do Brasil, que estiverem representando os interesses dos seus clientes, terão atendimento prioritário nas agências bancárias e assemelhadas, administração direta e indireta municipal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipal, Poder Legislativo Municipal, PROCON (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor), FUMPREV (Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos), ASSERV (Associação dos Servidores da Prefeitura Municipal), bem como Sindicatos de Trabalhadores, Cartórios Extrajudiciais de Serviços Notariais, de Registros e Protestos, estabelecidos no Município de Visconde do Rio Branco/MG.

Parágrafo único - Deverão todos os órgãos e instituições citadas no caput deste artigo, se adequarem para garantir o atendimento prioritário a que se refere esta Lei.

Art. 2º Para comprovação do atendimento prioritário, caberá aos profissionais da advocacia, previamente e todas as vezes que for solicitado por funcionários das instituições que trata o artigo 1º desta Lei, identificar-se apresentando a respectiva carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e instrumento de procuração simples, sem necessidade de firma reconhecida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 30 de novembro de 2022.


Vereador João Batista de Freitas do Nascimento – União Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O título IV da Constituição Federal trata da organização dos Poderes da República. No capítulo IV do referido título, abordam-se as funções essenciais à Justiça. Na seção III do mencionado capítulo consta o artigo 133, que trata o advogado como indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei.

É justamente com se mostrar indispensável à administração da Justiça, que a Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da OAB) dispõe em seu artigo 2º, § 1º que "no seu ministério privado o advogado presta serviço público e exerce função social".

O ordenamento jurídico deixa claro que o advogado exerce papel central e fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito e na aplicação e defesa da ordem jurídica. Não é à toa, que as prerrogativas profissionais emanam da própria Constituição com o propósito de viabilizar a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral.

É exatamente nesse contexto, de dar maior concretude ao dispositivo constitucional, que o presente projeto tem por objeto conceder uma tutela efetiva aos direitos dos cidadãos Rio-branquenses representados pelo advogado.

Não custa lembrar que o Estatuto da OAB, Lei Federal 8.906/94, dispõe que:

"Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado".



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi justamente por tais motivos que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 277065, garantiu aos advogados atendimento prioritário nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No referido julgado, o STF ressaltou que o reconhecimento desse atendimento prioritário não traz ofensa ao princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado e sim a observar a relevância constitucional da advocacia, presente inclusive, na defesa dos cidadãos em instituições administrativas.

Pelo exposto, formulamos apelo aos nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 30 de novembro de 2022.

Vereador João Batista de Freitas do Nascimento – União Brasil